

## O silêncio da lei e o direito costumeiro: a prática da alforria e a Lei 2040/1871

Arethusa Helena Zero<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo pretende demonstrar como se deram as alforrias em Campinas diante das mudanças ocasionadas pelas leis abolicionistas, sobretudo após a promulgação da Lei 2040 de 28 de setembro de 1871, também conhecida como “Lei do Ventre Livre”. Após sua promulgação, houve um grande aumento no número de escravos que buscavam a justiça para tentar conseguir a liberdade. Através das ações de liberdade, perceberemos como a concessão senhorial apareceu em segundo plano e ganhou força a conquista do escravo, através de investimentos individuais e coletivos na busca de sua liberdade.

Palavras-chave: Escravidão – Alforria - Trabalho.

A carta de alforria era um documento privado, no qual o senhor concedia liberdade ao seu escravo, podendo ser redigido pelo próprio senhor ou por um representante legal, normalmente isso acontecia quando o senhor não sabia ler e escrever, situação evidenciada comumente nos documentos pesquisados. É importante ressaltar que esse processo era presenciado por testemunhas. Era de costume o original ficar de posse do escravo, como prova de sua condição jurídica. Essa carta era registrada integralmente no cartório como garantia da liberdade, caso ocorresse a perda ou a tentativa de reescravização. Em caso de mudança de município, o liberto deveria fazer novamente o registro.

As alforrias eram concedidas gratuitamente, ou mediante alguma condição, pagamento em moeda corrente, prestação de serviços, ou outros acordos negociados com os seus senhores, como acompanhá-los durante um determinado período de sua vida; ou acompanhar alguma herdeira solteira até o casamento da mesma; entre outros que serão destacados e exemplificados ao longo desse trabalho.

A alforria ou manumissão permitia que o escravo deixasse o seu status civil de escravo, passando a ser chamado de forro. Muitas vezes, quando era o próprio escravo que pagava a sua alforria, fazia em prestações. Era o sistema de coartação ou quartamento. Stuart Schwartz definiu a coartação como um “acordo que impunha uma obrigação ao escravo de pagar certa

---

<sup>1</sup>Arethusa Helena Zero, cientista social, formada em Ciências Sociais (UNESP- Araraquara); Mestre em História Econômica (IE/ UNICAMP); Doutora em Desenvolvimento (IE/UNICAMP).

quantia em um período de tempo determinado ou continuar escravo.”<sup>2</sup> Esse escravo coartado, encontrava-se numa situação intermediária entre escravo e liberto, pois devia uma obrigação ao seu senhor, que poderia ser na forma de pagamento ou serviço, por um determinado período de tempo estabelecido anteriormente.

Segundo Perdigão Malheiro, *statuliberi* era o nome dado a condição do escravo que fora libertado com um prazo ou condição suspensiva, que adiava o exercício da liberdade até o cumprimento das imposições. No entanto, apesar dessa expressão ser comum na legislação romana, não era encontrada em nenhuma lei brasileira<sup>3</sup>. Já na América Espanhola, a *coartación* era um mecanismo legal onde o escravo poderia solicitar que um preço justo fosse estabelecido sobre ele, e assim, o mesmo poderia trabalhar para conseguir comprar a tão almejada liberdade<sup>4</sup>.

A coartação não era regulamentada por nenhuma legislação específica, era uma prática do direito costumeiro. O coartado era responsável por sua alimentação, vestimenta e saúde durante o período em que se encontrava nessa situação, devendo arrecadar o valor referente a sua dívida e correndo o risco constante de perder a oportunidade de conseguir a tão almejada liberdade.

O escravo coartado era aquele que recebia a carta de corte, sendo autorizado pelo senhor a buscar meios para a compra de sua liberdade<sup>5</sup>. Para Enidelce BERTIN, a coartação “trata-se da assimilação, na prática costumeira, de contrato que prevê o pagamento da alforria em parcelas, associado ou não a outras condições restritivas”.<sup>6</sup>

Dessa forma, a coartação se assemelha a alforria condicional, e o forro ao negro de ganho. Essa aproximação feita entre coartação e alforria condicional é problemática, já que todas as alforrias condicionais possuíam um prazo estabelecido para que o escravo, a partir deste, se tornasse livre. Com relação ao pagamento, deve-se considerar que muitas alforrias foram pagas no ato, sem o parcelamento, e que nem todas as alforrias condicionais foram pagas com dinheiro. Para BERTIN, se considerarmos as coartações como alforrias que foram pagas em parcelas, com

---

<sup>2</sup> SCHWARTZ, Stuart. *A manumissão dos escravos no Brasil colonial. Bahia, 1685-1745*. Anais de História, Assis, n. VI, 1974, p.105.

<sup>3</sup> MALHEIRO, Agostinho M. P. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Parte 1. Direitos sobre os escravos e libertos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, p.140. (fac-simile 1944).

<sup>4</sup> SCHWARTZ, Stuart. op.cit.p.104.

<sup>5</sup> Sobre o tema: PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e universo cultural na colônia: Minas Gerais, 1716-1789*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001. Ver também: PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII; estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 1997.

<sup>6</sup> BERTIN, Enidelce. *Alforrias na São Paulo do século XIX: liberdade e dominação*. São Paulo: Humanitas/ FFLCH/USP, 2004, p. 87.

ou sem outras obrigações, estas poderiam ser classificadas como um “subtipo” das alforrias condicionais.<sup>7</sup>

A coartação representava para o escravo a esperança de um dia ser libertado, e por outro lado, para os proprietários, funcionava como um meio de tornar lenta e gradual a liberdade, segundo a autora. Outra modalidade de coartação se dava quando através de um acordo entre proprietários, o escravo de um passava a trabalhar para outro, em um período preestabelecido, e após seu cumprimento recebia a sua liberdade.<sup>8</sup>

Em 1871 com a promulgação da lei 2040, as práticas costumeiras começaram a alcançar uma forma legal. Em seu artigo 4º., a lei afirmava que: “é permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias...” , ainda no mesmo artigo, parágrafo 3º.: “É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do Juiz de Órfão”.<sup>9</sup>

A Lei do Ventre Livre foi referenciada principalmente para destacar que declarava livres os filhos nascidos de ventre escravo após a sua promulgação, 28 de setembro de 1871. No entanto, na prática muitos senhores continuaram considerando esses ingênuos, escravos, pelo menos até 21 anos de idade, ou libertos condicionais. A indenização devida ao senhor pelo Estado era de seiscentos mil réis. Considerando as altas taxas de mortalidade infantil nesse período, talvez fosse vantajoso a um senhor libertar seu ingênuo por cem mil réis, por exemplo. Entre todas as medidas trazidas pela Lei do Ventre Livre, a que menos trouxe mudança na relação senhor/escravo, talvez tenha sido a libertação do ventre.

Ao que remete as cartas de alforria, mesmo após a promulgação da lei, os conteúdos das cartas sofreram poucas alterações. Os senhores continuaram afirmando que concederam a liberdade “pela estima”, “pelos bons serviços”, “por gratidão”, pela sua “boa vontade”, ou seja, a “benevolência” aparecia ligada diretamente a figura do senhor, enquanto por outro lado, o escravo aparecia como um ser incapaz de lutar pela conquista de sua alforria, que recebia a liberdade como resultado de uma “boa ação”, e não de uma batalha judicial, ou luta pelo seu direito.

---

<sup>7</sup> BERTIN, Enidelce, op.cit.p.88.

<sup>8</sup> BERTIN, Enidelce, op.cit.p.88-9.

<sup>9</sup> Colleção das leis do Império do Brasil, 1871, Tomo XXXI, Parte I. Rio de Janeiro. Typographia Nacional, 1871.

Entretanto, esta lei ampliou o acesso do escravo à justiça, interferindo diretamente na prática da alforria, pois, antes de sua promulgação, o senhor deliberava se o escravo era ou não merecedor da liberdade. A concessão de alforria era um instrumento do domínio senhorial, além disso, mesmo quando era concedida a um escravo, o senhor poderia revogá-la, alegando, por exemplo, ingratidão por parte do alforriado. Dessa forma, a relação de domínio não cessava no momento da concessão de alforria, pois o escravo continuava atrelado e, subordinado ao ex-senhor durante a sua vida.

Segundo Manuela Carneiro da Cunha<sup>10</sup>, o costume de alforriar acontecia à revelia do Estado anteriormente a Lei de 1871, não por oposição do mesmo, mas sim, porque os que praticavam o ato de alforriar se opunham, pois esse ato era parte de uma regra costumeira. Na verdade, na falta da lei escrita, a lei costumeira vigia.

Alguns casos excepcionais de intervenção do Estado na concessão de alforrias, são citados por CUNHA, como por exemplo na lei de exceção de 1835, consecutiva ao levante de escravos do século XIX na Bahia, o dos chamados “malês”, na tentativa de prevenir novas insurreições, o governo prometeu alforria aos escravos delatores (Lei n.º 9, de 13.5.1835, art. 9º.). No Rio Grande do Sul, em 1838, prometeu-se alforria aos escravos desertores das forças republicanas de Bento Gonçalves. Também na época da Guerra do Paraguai (1865-1870), repetiu-se a promessa de liberdade aos escravos combatentes.<sup>11</sup> Entretanto, a autora destaca que apenas nesses casos excepcionais o Estado interferiu na concessão de alforria, como medidas excepcionais. Mesmo em situações como essas, indenizavam-se os senhores, e ainda cabia a estes a concessão da carta de alforria, ou seja, competia exclusivamente ao senhor a concessão ao escravo.

No início do século XIX, no Rio de Janeiro, Mary C. KARASCHI afirma que raramente as autoridades intervinham nas alforrias, por motivos abolicionistas, e sim por razões pragmáticas ou caridosas. A autora destaca que muitos escravos obtinham a liberdade oferecendo um serviço valioso ao governo ou a seus donos, como informar uma revolta, denunciar criminosos ou salvar a vida ou a propriedade de seus senhores. Nesses casos, as autoridades e os senhores usavam a alforria para recompensar os escravos tidos como leais. Um exemplo claro foi quando o chefe de polícia admitiu abertamente esse motivo numa carta de 1835 ao ministro da

---

<sup>10</sup> CUNHA, Manuela Carneiro da. *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Brasiliense: Editora da Universidade de São Paulo, 1986.

<sup>11</sup> CUNHA, 1986, op.cit.p. 126.

Justiça, pedindo que o negro Luís, que informara sobre um roubo, fosse recompensado com uma carta de alforria: “Para estimular denúncias, julgo conveniente dar àquele negro a carta de alforria, embora ele receba posteriormente ordens para deixar o império.”<sup>12</sup> A fim de sufocar as numerosas revoltas das décadas de 1830 e 1840, o governo também estimulou os informantes escravos com a promessa de alforria.<sup>13</sup>

Apesar da prática de alforria ser difundida, não havia nenhuma regulamentação anteriormente a 1871, não por displicência, pois, ao longo da primeira metade do século XIX como observou CUNHA, os projetos antiescravistas, majoritariamente nas legislações que propunham, incluíam o resgate compulsório do escravo que apresentasse o seu valor. Entretanto, o argumento que se opunha a estas propostas destacava o direito de propriedade garantido pela Constituição de 1824 (art. 179, parágrafo 22)<sup>14</sup>, ou seja, de vontade exclusivamente do senhor a concordância de alforriar ou não um escravo.<sup>15</sup>

Em leitura do ensaio de Perdigão Malheiro, CUNHA mostrou que a possibilidade da revogação da alforria se dava por ser classificada sob o mesmo título de doações, e não de uma simples transação de compra e venda. De acordo com o Livro IV das Ordenações Filipinas, as doações estabeleciam um vínculo permanente entre o doador e o donatário, no qual o donatário não poderia ser ingrato com o doador sob pena da revogação da alforria.<sup>16</sup>

A Lei do Ventre Livre transpôs para o direito positivo práticas costumeiras da sociedade, trazendo mudanças ao que diz respeito as alforrias e ao domínio senhorial, como a formação do pecúlio e a auto compra pelo escravo, mesmo sem o consentimento do senhor; o fim da revogação da alforria por ingratidão ou descumprimento das condições estabelecidas para a libertação plena (caso das alforrias condicionais); entre outra medidas. Em 1871, a alforria que tinha sido um dos principais mecanismos de controle privado, passava a ser um direito inscrito em lei.

---

<sup>12</sup> Luís: AN, IJ6 170, Polícia, 19 de maio 1835, apud, KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*; tradução Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.445.

<sup>13</sup> KARASCH, Mary. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro*. São Paulo, Companhia das Letras, 2000, p.445-6.

<sup>14</sup> Constituição de 1824, art. 179, parágrafo 22: “É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.”

<sup>15</sup> CUNHA, 1986, op.cit. p. 127-8.

<sup>16</sup> Ver: as Ordenações Filipinas: Título LXIII, parágrafo 7º, do seu Livro Quarto: “Se alguém forrar seu escravo, livrando-o de toda a servidão e depois que for forro, cometer contra quem o forrou, alguma ingratidão pessoal em sua presença, ou em ausência, quer seja verbal quer de feito e real, poderá esse patrono revogar a liberdade que deu a esse liberto, e reduzi-lo à servidão em que antes estava”.

A interpretação de Manuela da Cunha foi uma das primeiras a perceber a alforria como uma ideologia que objetivava a formação de dependentes, ao defender a tese de que até a Lei de 1871 era o direito costumeiro que regia as relações entre senhores e escravo e que o Estado intervinha apenas em situações excepcionais, como para recompensar os escravos que lutaram na Guerra do Paraguai, por exemplo.

Keila Grinberg, ao analisar as ações de liberdade anteriores a 1871, concluiu que o Estado interferiu nas relações escravistas, antes da Lei do Ventre Livre, discordando da tese de Manuela da Cunha que sustenta que antes de 1871 somente o direito costumeiro era aplicado nas relações entre senhores e escravos. Na segunda metade do século XIX, cresce a pressão pela mudança nas regras do Direito, tanto para aqueles que queriam alargar o significado da lei, como para os que pretendiam restringi-lo. Dessa forma, o campo jurídico brasileiro era um território aberto ao exercício de interpretação de advogados e juízes, que segundo GRINBERG “decidiam pela liberdade ou escravização de indivíduos a seu bel-prazer”.<sup>17</sup>

A discussão sobre a emancipação dos escravos sofreu modificações principalmente após 1850 com a abolição do tráfico atlântico.<sup>18</sup> A autora aponta que houve uma mudança no padrão de argumentação e julgamento aceitos ao longo do século XIX, à medida que passava o tempo, a legislação mais antiga foi aos poucos perdendo a importância na argumentação jurídica. Assim que novas leis e regulamentos foram sendo promulgados, as Ordenações Filipinas, por exemplo, que antes eram aplicadas a determinados casos, deixaram de ser utilizadas. Dessa forma, até a metade do século XIX as ditas Ordenações perfaziam 65% da legislação citada em ações de liberdade, a partir de então, passou a somar 32%, ao passo que cresceu o número de leis, códigos e regulamentos. Após a promulgação da Lei do Ventre Livre em 1871, a autora afirma que as Ordenações praticamente deixaram de ser um recurso jurídico válido nas ações de liberdade.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p.223.

<sup>18</sup> Diante das questões relacionadas com a pressão exercida pelos escravos durante o século XIX para obterem a sua liberdade, bem como ao posicionamento político e interpretações variadas de advogados e juristas nesse terreno conflitante de regras gerais de Direito, convém destacar algumas contribuições valiosas: MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil séc. XIX*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1998; CHALHOUN, Sidney. *Visões de liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade: ações de liberdade da corte de Apelação do rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. Esses autores relacionam-se às ações de liberdade, assim como aos papéis exercidos pelos advogados na libertação dos escravos que usaram a justiça como um recurso para obterem a liberdade.

<sup>19</sup> GRINBERG, Keila, 2002, op.cit .p.248-255.

Segundo GRINBERG, é provável que os primeiros processos tenham sido iniciados em fins do século XVIII, distribuindo-se praticamente por todo o século XIX. Os principais argumentos para a consecução da liberdade relacionavam-se com o direito à carta de alforria; a alegação de que o escravo (ou sua mãe, avó, bisavó) já havia sido libertado antes; a tentativa de compra da alforria; as acusações de violência, e a alegação de ter chegado ao Brasil após o término do tráfico negreiro, além das ações impetradas pelos senhores, que pretendiam chamar de volta escravos que viviam ilegalmente.<sup>20</sup>

Apesar do acesso dos escravos ao sistema jurídico durante o Império ter sido restrito, esse não foi um fator impeditivo para que os mesmos recorressem à justiça em busca da tão almejada liberdade. GRINBERG em seu estudo, afirma que quase a metade do número de ações que chegaram à Corte de Apelação do Rio de Janeiro e que obtiveram alguma sentença definida, tiveram como resultado final a libertação do escravo.<sup>21</sup>

Veremos como em Campinas, após 1871 houve um grande aumento no número de escravos que buscavam a justiça para tentar conseguir a liberdade, demonstrando uma situação no mínimo controversa do Estado brasileiro no século XIX, pois era esse Estado quem legitimava a escravidão, e era a ele, que os escravos recorriam para reclamar a liberdade negada pelo senhor. Era latente a preocupação dos senhores em garantir o seu direito de propriedade, e quando este concedia a alforria, a liberdade do escravo alforriado era recebida das mãos de seu senhor, ou seja, o senhor não apenas garantia o seu direito de propriedade como reafirmava a

---

<sup>20</sup> Os casos em que os escravos alegam o direito à carta de alforria são aqueles em que os senhores prometeram-lhes dar a liberdade, geralmente verbalmente, e não cumpriram, ou então eles os alforriaram em testamento e seus herdeiros não os quiseram libertar. O termo jurídico para as ações em que o argumento é o de que o escravo já tinha sido libertado antes é “ação de manutenção de liberdade”: é quando o liberto, já vivendo como tal, sofre tentativas de reescravização por parte de seu antigo senhor ou de qualquer outro homem livre. Nas ações de “ventre livre”, os escravos alegam ser descendentes de uma mulher livre; portanto, seriam também livres e não poderiam ser reescravizados. Os casos de compra de alforria são aqueles em que o escravo tenta comprar a sua liberdade e o senhor não permite, ou então quando este desrespeita um acordo anteriormente feito com o primeiro sobre o seu valor. Os processos com base na data de chegada ao Brasil são alegações de que o escravo teria chegado depois da primeira proibição do tráfico negreiro, em 1831; e os de violência são aqueles em que o senhor é acusado de ser muito violento no trato com seus escravos ou de forçar alguma escrava à prostituição. As ações iniciadas pelos senhores são chamadas de “manutenção da escravidão”. A exemplo das similares para os escravos, elas ocorrem quando um senhor acusa algum escravo seu de ter fugido e estar vivendo como livre sem ter tal direito. GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p.26-27. Ver também especialmente o gráfico 3: Argumentos, op.cit. p. 111.

<sup>21</sup> “(...) foram contabilizadas 158 ações cujo final era a libertação, contra 165 que resolveram pela permanência da condição de escravo.” GRINBERG, 1994, op.cit.p.27. Ver também especificamente o gráfico 4: “Sentenças finais”, op.cit.p. 112.

figura do escravo como subordinado e obediente. Apesar do Estado legitimar a escravidão, não deixaram de existir ações favoráveis à libertação dos escravos.

Inúmeros são os estudos sobre as ações de liberdade movidas por escravos no território do Império brasileiro no decorrer do século XIX, assim como as discussões acerca da influência da perda da legitimidade da escravidão no Brasil, processo acelerado principalmente após a abolição do tráfico internacional de escravos, em 1850. Embora, muitas vezes essas ações tenham sido frutos de ações individuais de escravos e seus advogados, seus efeitos foram significativos gerando grande repercussão.<sup>22</sup>

A partir de 1871 o Estado passou a ser o regulador das novas relações que começaram a se estabelecer entre escravos, libertos e senhores. A implantação dessa legislação foi o indicativo de que o Estado não manteria a escravidão indefinidamente, e de que novas formas de organização seriam estabelecidas nas relações de trabalho. Com essa lei, o modo de organização das relações de trabalho no Brasil começaria a sofrer grandes transformações. Pela primeira vez o governo comprometeu-se com uma medida de intervenção direta nas relações entre senhores e escravos, com o intuito de substituir com prudência o trabalho escravo pelo trabalho livre. As disposições aprovadas em setembro de 1871 e os decretos que as seguiram, segundo Maria Lúcia Lamounier marcaram, não só a data e a maneira pela qual se faria a extinção da escravatura no país, mas, simultaneamente, indicaram formas de organização e controle de um mercado livre de trabalho.<sup>23</sup>

Segundo Ademir Gebara essa lei deu ao escravo uma personalidade legal. A escravidão começava a ser legalmente extinta, o Estado passou a ser um interventor nas relações entre senhores e escravos. No entanto, o autor salienta, que, apesar da libertação dos escravos começar a ter um relativo impacto na formação do mercado de trabalho no Brasil, a transição para um mercado de trabalho livre, não significava para a elite o fim do mecanismo de controle desse mercado.<sup>24</sup>

Pode-se entender a legislação implantada a partir de 1871, observando-se o primeiro artigo, pois deixava as crianças aos cuidados dos proprietários, donos de suas mães, e dando ao

---

<sup>22</sup> Para a publicação de sentenças relativas às ações de liberdade e demais questões relativas a escravos, ver: NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no 2º. Reinado*, Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1988.

<sup>23</sup> LAMOUNIER, M. L. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas: Papirus, 1988, p.110.

<sup>24</sup> GEBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1986, p.33.



senhor a opção de utilizar os serviços do menor até que este completasse 21 anos, a lei mantinha o destino dos escravos libertados, sob o controle do proprietário. Todos os caminhos para a liberdade permaneciam sob o controle deles, a criação do Fundo de emancipação, por exemplo, estava intimamente ligada ao registro de todos os escravos, para posteriormente serem classificados segundo critérios determinados, essa classificação definia as prioridades para a libertação, através do Fundo. O Fundo de Emancipação estava previsto no terceiro artigo da referida Lei. Através desse Fundo, o governo participava ativamente do processo de libertação dos escravos que começava a ser implantado. Estabeleceu-se nas instituições recolhedoras de impostos, como Coletorias e Estações Fiscais, Recebedorias, meios para captação de verbas do imposto de meia sisa, taxadas na comercialização de escravos. Como seria determinado pelo Decreto nº. 5.135, de 13 de Novembro de 1872, os escravos só poderiam obter sua liberdade desde que com o consentimento de seus donos.<sup>25</sup>

Após a regulamentação da Lei 2040 de 28 de setembro, novas possibilidades de atuação surgiram. As ações de liberdade continuaram em alguns casos conflituosas. Porém, como destacou Elciene Azevedo, após o reconhecimento legal do escravo constituir pecúlio e, por acordo com o seu senhor ou arbitramento judicial, pagar por sua alforria, os conflitos nos foros remeteram-se principalmente para o preço a ser pago por ambas as partes.<sup>26</sup>

Foram inúmeros os conflitos gerados em torno do valor do escravo, bem como, as diferentes estratégias que se davam nos arbitramentos para diminuir ou aumentar o preço da alforria. Depreciando a saúde, as condições físicas, a capacidade de trabalho, por exemplo, a avaliação do escravo poderia ser menor; o senhor, por outro lado, poderia agir inversamente.<sup>27</sup>

Apesar de algumas ações de liberdade terem se dado anteriormente a lei 2040, a literatura mostra que o espaço jurídico após a promulgação desta lei começou a ser mais explorado pelos escravos e seus curadores. Dentre a legislação emancipacionista, essa foi a que trouxe mais alterações nas relações entre senhores e escravos. Esta lei deu acesso a liberdade aos que nascessem após a sua promulgação, bem como aos que provassem terem entrado no Brasil após o ano de 1831. Outro ponto fundamental foi a permissão do escravo para comprar a sua liberdade

---

<sup>25</sup> Colleção das Leis do Imperio do Brasil de 1872. Parte II, Volume II. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1873, p. 1053-1079.

<sup>26</sup> AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de Carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas, Editora da Unicamp, 1999. p.251.

<sup>27</sup> Sobre o tema, ver: MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis – a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*, Campinas, Editora da Unicamp, 1999. (especialmente o capítulo 3).

através de um pecúlio. Aos senhores de escravos, cabia uma indenização do governo, caso seu escravo ganhasse a liberdade através do Fundo de Emancipação.

Com a Lei 2040, introduziu-se um rígido controle sobre a propriedade escrava, pois todos os senhores eram obrigados a declarar os seus escravos em documentos adequados elaborados nos órgãos fiscais como Coletorias, Recebedorias. A partir desse momento, passou a ser obrigatória a “Matrícula de Escravos”, prevista no artigo 8º. da Lei.<sup>28</sup>

A Lei do Ventre Livre, como já foi destacado, havia postulado o direito ao pecúlio que deveria ser formado através de doações, legados ou heranças. Esse pecúlio também poderia ser acumulado através do próprio trabalho e das economias do escravo. Nesse caso, era necessário o consentimento do senhor. A alforria autorizada por prestação de futuros serviços, prevista na lei, também só era válida com o consentimento do senhor.<sup>29</sup> A acumulação de pecúlio foi uma prática importante durante a escravidão. Apesar da lei de 1871 permitir a compra da alforria por apresentação do mesmo, esse foi um ponto de discórdias e embates entre senhores e escravos que buscavam a liberdade.

O fato de anteriormente a Lei de 1871 o escravo receber a liberdade apenas das mãos do seu senhor, é um grande indicativo de como esse ato reafirmava a figura do escravo como um ser subordinado e dependente do senhor e simultaneamente deixava o direito de propriedade intocado. As ações de liberdade são uma importante fonte para o estudo da alforria, bem como, para a análise da figura do cativo como um ser ativo, na busca de sua liberdade.

Apesar de algumas ações de liberdade terem se dado anteriormente a 1871, em Campinas é evidente que o espaço jurídico após a promulgação da lei 2040 começou a ser mais explorado

---

<sup>28</sup> Art. 8º O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será anunciado com a maior antecedencia possível por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do parapho seguinte.

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4º Serão tambem matriculados em livro distinctos os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e por fraude, nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 5º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000. Confira: Collecção da Leis do Imperio do Brasil de 1871. TOMO XXXI. Parte I. Rio de Janeiro. Typographia Nacional, 1871.

<sup>29</sup> Cf. Lei 28/09/1871-nº2040, artigo 4.

pelos escravos e seus curadores. A maioria das ações (68,8%) foi impetrada entre 1871 e 1885. Nos últimos anos da década de 1880 foram 28%, e um número ínfimo (3,2%) anteriores a 1871, como mostra a tabela abaixo:

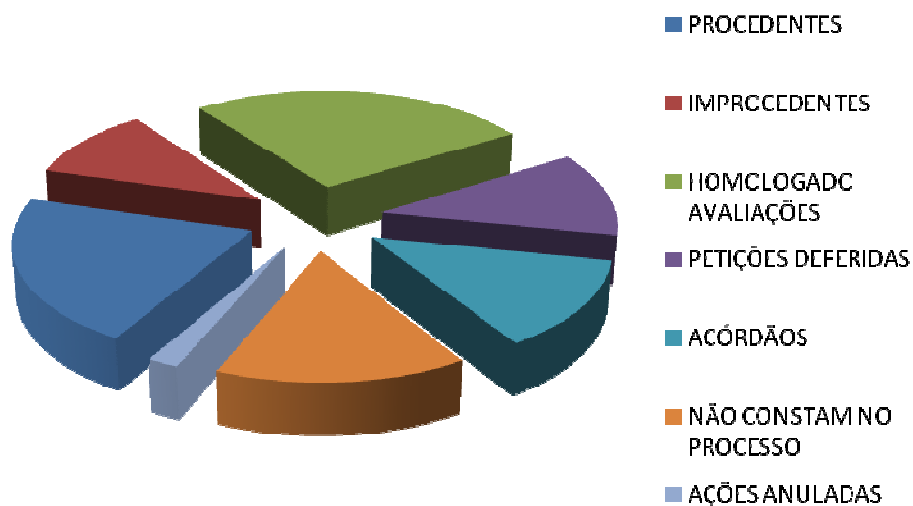
**Tabela 1:**  
**Período de incidência das Ações de Liberdade**

Período das Ações	Quantidade	Percentual
Anteriores a 1871	5	3,2%
1871 a 1885	108	68,8%
1885 a 1888	44	28%

FONTE: ABRAHÃO, Fernando Antonio. *As ações de liberdade de escravos do Tribunal de Campinas*. Campinas, SP: UNICAMP, Centro de Memória, 1992, p.6.

No final dessas ações, geralmente apareciam às decisões dos Juízes. Em muitos casos houve desistências tácitas de algumas partes. No gráfico abaixo podemos visualizar as sentenças de primeira instância:

**Gráfico 1:**  
**Sentenças de primeira instância**



FONTE: ABRAHÃO, Fernando Antonio, op.cit.

Em 12% do total das ações encontramos recursos ou apelações de sentenças de primeira instância, que muitas vezes foram impetrados pelos senhores de escravos. Os acórdãos do Tribunal da Relação de São Paulo eram a decisão definitiva sobre o destino dos autores. A tabela abaixo apresenta as decisões definitivas das Ações Apeladas, sendo:

**Tabela 2:**  
**Decisões nas Ações apeladas**

<b>Recursos</b>	<b>Percentual</b>
Foram aceitos	26,3
Foram negados	26,3
Tiveram acordo posterior	10,5
Não constam acórdãos	36,9

FONTE: ABRAHÃO, Fernando Antonio, op.cit.p103.

Os escravos não tinham representação jurídica, e por isso para impetrarem uma ação, necessitavam de uma pessoa com direitos reconhecidos para iniciar o processo, muitas vezes, essa foi a tarefa do solicitador. Quando o processo era encaminhado ao Juiz, era nomeado um curador para defender o escravo. Em muitos casos, além do curador também era nomeado um depositário, que durante a tramitação do processo ficava com o escravo sob sua guarda, impedindo qualquer constrangimento ao cativo.

A tabela abaixo apresenta quais foram os tipos de ações impetradas na Justiça pelos escravos em Campinas:

**Tabela 3:**  
**Tipos de Ação de Liberdade**

<b>Tipos de Ação</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
Liberdade por Pecúlio	75	47,8%
Depósito de Pecúlio	19	12,1%
Manutenção de Liberdade	14	8,9%
Tráfico Ilegal	7	4,5%
Fundo de Emancipação	7	4,5%
Outras	35	22,2%

FONTE: ABRAHÃO, Fernando Antonio, op.cit.p.7.

Em nossa pesquisa foram analisadas sete ações de liberdade referentes ao tráfico ilegal de escravos, das quais, apenas três obtiveram a sentença julgada procedente. Apesar do tráfico clandestino ter sido muito recorrente no Brasil<sup>30</sup>, dentre as ações pesquisadas no CMU, o número que encontramos envolvendo os escravos africanos que fundamentaram-se na lei que abolia o tráfico, foi ínfimo. Entretanto, essas ações foram muito elucidativas.

Na ação de liberdade<sup>31</sup> movida por Laura de Nação contra os herdeiros do finado Custódio José Ignacio Rodrigues, a mesma obteve sentença em seu favor.

Laura de aproximadamente 40 anos, foi escrava de Joze Ignacio Rodrigues, pertencendo a sua herança. Argumentou ter sido exportada para o Brasil posteriormente a lei que aboliu o tráfico de escravos: “(...) sendo a suplicante de Nação e tendo sido exportada para o Brasil posteriormente a lei, foi vendida aqui em 1846, mais ou menos, para o dito finado e foi conduzido para essa casa por sua senhora D. Anna Diolinda Rodrigues, mulher hoje de Antonio Pereira de Sá Peixoto, em cujo poder se achava até a recente data (...)”

É certo que Laura quando vendida não era cativa e foi vítima do tráfico clandestino, tanto que foi conduzida conjuntamente com outros escravos de maneira ilícita, como segue o processo: “(...) só caminharam de noite para não serem vistos, acrescentando ainda que quando foi a suplicante aqui vendida foi levada de noite para a casa onde se dizia ser o seu senhor (...)”

Laura foi vítima de infundada venda, de injusto cativo, apesar de já ter sido avaliada na partilha dos herdeiros do finado Custódio José Ignacio Rodrigues. Dessa forma, nessa ação a escrava buscou a liberdade por estar injustamente submetida ao cativo de Custódio Joze Ignacio Rodrigues que a comprou.

Para isso, utilizou-se dos seguintes argumentos: “(...) que foi importada no ano de 1846, mais ou menos, época em que foi vendida a dito Rodrigues; que foi conduzida pela mulher do mesmo, a sua casa, D. Anna Diolinda Rodrigues, atualmente esposa de Antonio Pereira de Sá Peixoto; que para evitar a ação imparcial da lei, foi conduzida por Luis Geraldo, que fazia juntamente com outros seus companheiros caminhar a noite, para não serem vistos; que dita D. Anna Diolinda, disto tinha pleno conhecimento, porque também a levou para sua casa imitando

---

<sup>30</sup> Sobre o tema ver: CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*; tradução de Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira; 2ª. edição, 1978, p. 32-3; COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 4ª. Ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998, p.78; GOULART, Maurício. *Escravidão Africana no Brasil (das origens a extinção do tráfico)*. São Paulo: Alfa- Omega, 1975, p. 247.

<sup>31</sup> TJC, 1º Ofício, Caixa 266, 4510. Ação Sumária de Liberdade baseada na Lei de 07 de nov. 1831 (tráfico ilegal). Data: 06 de outubro de 1875/ 03 de julho de 1877.

ao vendedor; donde maliciosamente realizou a compra, entretanto é bem certo que a importação de escravos para o Brasil foi expressamente condenada e proibida pela lei de 07 de novembro de 1831; portanto, que Laura tendo chegado e sendo vendida depois dessa lei, 1846, mais ou menos é livre, sujeitando-se a injusto cativo; também que nas causas a favor da liberdade de tudo deve ser atendido o mais benignamente possível (...)"

Em outra Ação<sup>32</sup>, verificamos que os filhos de Laura também tiveram a sua ação julgada procedente. Sendo importada e escravizada ilegalmente, seus filhos eram livres já que seu ventre era naturalmente livre, essa era a condição de seus descendentes. A ação que segue, tem como autores Laurinda, 23 anos, Laurentino, 20 anos e Laudelina, 18 anos, filhos da liberta Laura, escravos da herança de Custodio José Ignacio Rodrigues.

"(...) Dizem Laurinda, Laurentino e Laudelina filhos de Laura de Nação que eles suplicantes estão ainda sujeitos a herança de Custódio José Ignacio Rodrigues, na qualidade de cativos, prestando serviços para os herdeiros do dito finado (...) e como os herdeiros não querem por modo algum deixar os suplicantes gosarem de suas liberdades, fazendo os trabalhar diariamente em seus serviços; portanto requerem a V. Sa. se digne mandar que sejam os suplicantes depositados, nomeando V. Sa. depositário e curador para depois requerer o que melhor convier além de suas liberdades, visto que nunca foram cativos por serem nascidos de ventre livre (...)"

A ação<sup>33</sup> que segue tem como autores Ignez, João, Henriqueta, Josephina, Valentina, Olympia e Clementina, filhos e netas de Guilhermina, liberta, escravos de Domingos Francisco de Moraes e outros. Guilhermina entrou no Império como escrava quando o tráfico de escravos era proibido, assim, sua descendência continuou no cativo. A própria ação de liberdade fala por si mesma.

"(...) Dizem Ignez e seus filhos, João, Eva e Henriquetta, que passam por escravos de Domingos Francisco de Moraes; Josephina e Valentina, de Octaviano Pompeu do Amaral; Olympia, de D. Maria Umbelina; e Clementina de D. Maria Angela de Souza Aranha, viúva do

---

<sup>32</sup> TJC, 1º Ofício, Caixa 270, 4562. Ação Sumária de Liberdade baseada na Lei de 07 de novembro de 1831 (tráfico ilegal). Data: 18 de abril/ 14 de junho de 1876.

<sup>33</sup> TJC, 1º Ofício, Caixa 342, processo 5458. Ação de Liberdade baseada na lei de 07 de novembro de 1831 (tráfico ilegal). Data: 05/ 27 agosto de 1886. Curador: Antonio Álvares Lobo. Sentença: julgada procedente. Obs: Consta anexa Ação de Justificação de Liberdade baseada na Lei de 07 de novembro de 1831 (tráfico ilegal). 05/ 27 de agosto de 1886. Autora: Guilhermina, 64 anos, escrava de Salvador Bueno da Silveira. Solicitador: José Olympio Teixeira. Curador: Antonio Álvares Lobo. Sentença: julgada procedente

finado Major Carlos Egydio de Souza Aranha, a 1ª. e demais suplicantes filhos e nettos de Guilhermina, atualmente liberta, que vem requerer a V. Sa. o seguinte:

A liberta Guilhermina, mãe e avó dos suplicantes, é Africana de Nação. Veio para o Brasil importada em navios negreiros, que conduziam da África pretos para o comércio do tráfico neste Império. Devendo cessar o vil comércio por virtude até de convenções internacionais, fez-se promulgar a Lei de 7 de novembro de 1831. Entretanto, apesar da proibição legal, como está na consciência de todos, a lei foi burlada em seus efeitos continuando-se no nefando tráfico de homens livres, que desde aquela época nem mais legalmente podiam ser considerados como propriedade licita.

A africana Guilhermina, avó e mãe dos suplicantes, veio das levas, quando já a mercadoria precisava, para entrar, escolher as divizas, escondendo-se dos cruzeiros ingleses que batiam em águas brasileiras, furtando-se a vigilância das autoridades territoriais do Império, fazendo seus desembarques em lugares desertos e ocultos e seguindo o destino que a esperava a noite, para que o roubo fosse mais perfeito e mais repulsiva a conculcação de direitos tão sagrados. Guilhermina entrou no Império como escrava, quando o tráfico era proibido e eram julgados ‘os escravos vindos de fora’: Lei 7 de novembro de 1831 art. 1º., doc. no. 1º. Sua descendência continuou no cativeiro, apesar de ter nascido de pessoa livre, que viveu como escravizada. Assim, pois, os suplicantes querem propor a competente ação de liberdade a seu favor (...).”

Seguem as alegações do advogado:

“(...) Qual é o título legítimo de propriedade dos primitivos escravos no Brasil? Não sei qual foi a lei que autorizou a escravidão. Conheço muitas leis que fazem referência à escravidão e estabelecem disposições especiais a respeito do escravo; mas não sei de nenhuma que autorize, expressamente, desde o seu princípio, a escravidão no Brasil. Foi o tempo, e depois as leis que se referiam à escravidão que legalizaram (...)

(...) Não existe de fato lei alguma que legitime a escravidão no Império; nenhuma o fez e se o tivesse feito, poder-se-ia então legitimar o roubo e o assassinato. A escravidão é uma negação da natureza, um atentado contra todos os princípios (...).”

(...) “os africanos importados nunca o eram em tenra idade, as crianças não suportavam a travessia, nem achavam compradores, porque o que se precisava era de braços para o trabalho. A

mínima idade dos africanos importados pode ser avaliada em 12 a 13 anos. (...) Logo, Guilhermina africana ‘de nação’ só podia entrar como adulta no mínimo tendo 12 anos.”

A sentença foi julgada procedente, como consta na folha 87 verso do processo:

“que seus descendentes todos são livres de pleno direito, por terem nascido de ventre livre de pessoa que permaneceu em injusto ilegal cativo (...).”

Finalizando, ainda pesquisamos duas ações que tiveram suas sentenças julgadas improcedentes. A primeira<sup>34</sup> movida por José, 35 anos, escravo de Joaquim Celestino de Abreu Soares e Felipe, 45 anos, escravo de Maria Gertrudes dos Santos Castro, e a outra<sup>35</sup> também baseada na Lei de 07 de novembro de 1831 (tráfico ilegal) cuja autora foi Generosa, 44 anos, escrava de João Guimarães Bahia.

Essas ações que remetem em seus argumentos questões relacionadas à vigência da lei de novembro de 1831 são no mínimo instigantes. Essa lei estabeleceu especificamente em seu artigo 1º, que a partir daquela data escravos não poderiam mais entrar no Império brasileiro: “Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres.”

Sabemos que a literatura sobre a abolição da escravatura no Brasil apresenta alguns paradigmas. Talvez o mais destacado, seja o da gradualidade da abolição, onde a legislação foi utilizada como marco temporal por muitos autores para demarcar esse período. E entre essas leis, ganha destaque a já citada Lei Eusébio de Queirós responsável pela extinção do tráfico de escravos em 1850, além da Lei Rio Branco que libertou o ventre escravo a partir de 1871; em 1885 a Lei dos Sexagenários e finalmente, em 1888, a Lei Áurea que acabou com a escravidão.

No Brasil a partir da primeira metade do século XIX, começam a ganhar destaque as discussões sobre os possíveis males que a presença dos africanos trazia à sociedade, bem como a segurança pública. Nesse período, a população brasileira era composta por um grande número de escravos, libertos ou livres africanos. Jaime Rodrigues observou debates entre os parlamentares que demonstraram as diversas opiniões sobre como mudar a composição do “povo” brasileiro, já que a escravidão era vista por alguns, como a responsável pela corrupção dos costumes<sup>36</sup>.

A partir do momento em que o tráfico começou a ser encarado como uma das fontes de males sociais, inúmeras propostas foram discutidas no interior da elite política. Entretanto,

---

<sup>34</sup> TJC, 1º Ofício, Caixa 294, processo 4865.

<sup>35</sup> TJC, 2º Ofício, Caixa 110, processo 1687.

<sup>36</sup> RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, CECULT, 2000. Ver detalhadamente os argumentos e discussões no capítulo I: “Diagnóstico do Males”, p. 31-68.



apesar da preocupação latente em manter a soberania da classe dos proprietários no Império, o consenso entre eles para o encaminhamento da extinção do tráfico, ainda estava longe de ser alcançado. A diversidade de propostas para reformas na escravidão evidenciavam claramente a divisão da elite política.

RODRIGUES explicitou diversas proposições que foram discutidas ao longo do século XIX em relação à liberdade dos escravos, bem como, formas de manter o abastecimento de mão-de-obra. O fim do tráfico foi uma proposta que não estava ligada diretamente ao fim da escravidão. Muitos autores que defendiam o fim do tráfico, não o viam como uma etapa necessária para o fim da escravidão, enquanto os que defendiam a manutenção do tráfico, afirmavam que com a sua extinção a agricultura estaria arruinada. Outros, que consideravam a escravidão responsável por todos os males, defendiam a suspensão gradativa do tráfico e a paulatina introdução de colonos europeus, etc. Apesar das inúmeras propostas que reconheciam a escravidão como um mal social, bem como a presença dos africanos, não havia um consenso em relação ao encaminhamento de soluções para manutenção ou transformação do trabalho escravo e da liberdade, o que é claramente visível nos projetos dos parlamentares e memorialistas da época<sup>37</sup>.

Pesquisadoras como Elciene Azevedo e Beatriz Mamigonian afirmam que a lei de 1831 não só estava plenamente em vigor durante o século XIX, como possibilitou na prática, a libertação de um grande número de escravos. Luiz Gama foi um dos primeiros a se dar conta disso, interessado na abolição de escravos em larga escala.<sup>38</sup>

A figura de Luiz Gama,<sup>39</sup> ex-escravo, teve destaque através de sua atuação bem sucedida em questões de liberdade, o que gerou um grande desconforto para a elite senhorial da época. A sua trajetória no foro esteve majoritariamente atrelada às questões relacionadas à liberdade de

---

<sup>37</sup> Para analisar detalhadamente esses debates ver: Capítulo II “Causas ‘irrealizáveis’, ‘impossíveis’ e impolítica”, p. 69-96.

<sup>38</sup> CARVALHO, José Murilo de. (org.) *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p.278. Ver também: MAMIGONIAN, Beatriz G. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. In: Silvia Hunold Lara; Joseli Mendonça. (Org.). *Direitos e Justiça no Brasil: Ensaios de História Social*. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 2006, v., p. 129-160; MAMIGONIAN, Beatriz G. A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão. In: Keila Grinberg; Ricardo Salles. (Org.). *Coleção Brasil Imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

<sup>39</sup> Luiz Gama era filho de um fidalgo português e de uma africana livre. Autodidata, após conseguir a sua alforria, tornou-se um dos maiores defensores da liberdade não só nos foros da capital como em muitas outras comarcas da província. Para conhecer detalhes da trajetória desse negro escravizado, que esteve atento às injustiças da sociedade em que vivia, marcada por relações de dependência, ver: AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de Carapinha: A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Editora da UNICAMP, 1999.

escravos. Se por um lado, advogados como Luiz Gama instauraram batalhas judiciais favoráveis aos interesses dos escravos, por outro, muitos advogados em processos que demandaram a libertação de escravos não se preocuparam com a questão da inserção social dos libertos ou a formalização do acesso à alforria. Para GRINBERG, esses advogados atuavam de forma liberal ao defender indivíduos e suas propriedades, mas não deixavam de ser escravistas, demonstrando que liberalismo e escravidão conviveram no Brasil de meados do século XIX.<sup>40</sup>

Muitos autores se debruçaram sobre o tema da prática da advocacia e a escravidão durante o século XIX. Sidney Chalhoub demonstrou a pressão exercida pelos escravos na luta pela liberdade, citando determinadas batalhas judiciais ocorridas em algumas ações<sup>41</sup>; Hebe Maria Mattos analisou a conquista da liberdade através do acesso a justiça e das relações pessoais estabelecidas entre cativos, livres e libertos,<sup>42</sup> ambos são precursores na análise das ações de liberdade na cidade do Rio de Janeiro no século XIX. Em seus estudos destacaram o papel desempenhado pelos advogados e juízes na justiça, para a libertação de escravos.<sup>43</sup>

O presente artigo recuperou algumas histórias presentes nas ações de liberdade, contribuindo para aguçar a discussão sobre o papel desempenhado pela Lei do Ventre Livre na atuação dos escravos na Justiça. As ações citadas destacaram a recorrência do uso da lei de 1831 (tráfico ilegal) nesses embates, bem como a prática de reescravização no Império.

Os caminhos para os escravos fazer valer os seus direitos eram exíguos, porém, as ações de liberdade nos mostraram que os escravos tinham uma capacidade civil para acionar a justiça nas causas de liberdade, fazendo valer os seus direitos. Com a promulgação da Lei 2040 de 1871 aumentaram os embates jurídicos, onde os escravos surgiram como sujeitos ativos na busca da tão almejada liberdade.

---

<sup>40</sup> GRINBERG, 2002, op. cit.p. 277.

<sup>41</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões de liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

<sup>42</sup> MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

<sup>43</sup> Outros autores se dedicaram ao estudo das estratégias de consecução da alforria sobre a ótica do Direito. Ver também: MENDONÇA, Joseli. *Entre a mão e os anéis: a lei do sexagenário e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

## BIBLIOGRAFIA

- ABRAHÃO, Fernando Antonio. *As ações de liberdade de escravos do Tribunal de Campinas*. Campinas, SP: UNICAMP, Centro de Memória, 1992.
- AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de Carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas, Editora da Unicamp, 1999.
- BERTIN, Enidelce. *Alforrias na São Paulo do século XIX: liberdade e dominação*. São Paulo: Humanitas/ FFLCH/USP, 2004.
- CARVALHO, J. M. de. "Escravidão e razão nacional" Dados, Revista de Ciências Sociais, 31 (3): 1998, 287-308.
- CARVALHO, José Murilo de. (org.) *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões de liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*; tradução de Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira; 2ª. edição, 1978,
- COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 4ª. Ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Brasiliense: Editora da Universidade de São Paulo, 1986.
- GEBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- GILENO, Carlos Henrique. *Perdigão Malheiro e as crises do sistema escravocrata e do Império*. Tese (Doutorado), IFCH, UNICAMP, 2003.
- GOULART, Maurício. *Escravidão Africana no Brasil (das origens a extinção do tráfico)*. São Paulo: Alfa- Omega, 1975.
- GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- LAMOUNIER, M. L. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas: Papyrus, 1988.
- MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- MENDONÇA, Joseli. *Entre a mão e os anéis: a lei do sexagenário e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.
- NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no 2º. Reinado*, Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1988.
- PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e universo cultural na colônia: Minas Gerais, 1716-1789*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.
- PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII; estratégias de resitência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 1997.
- RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, CECULT, 2000.

## **FONTES MANUSCRITAS**

TJC (Tribunal de Justiça de Campinas) , 1º Ofício, Caixa 266, 4510. Ação Sumária de Liberdade baseada na Lei de 07 de nov. 1831 (tráfico ilegal). Data: 06 de outubro de 1875/ 03 de julho de 1877.

TJC (Tribunal de Justiça de Campinas), 1º Ofício, Caixa 270, 4562. Ação Sumária de Liberdade baseada na Lei de 07 de novembro de 1831 (tráfico ilegal). Data: 18 de abril/ 14 de junho de 1876.

TJC (Tribunal de Justiça de Campinas), 1º Ofício, Caixa 342, processo 5458. Ação de Liberdade baseada na lei de 07 de novembro de 1831 (tráfico ilegal). Data: 05/ 27 agosto de 1886.

TJC (Tribunal de Justiça de Campinas), 1º Ofício, Caixa 294, processo 4865.

TJC (Tribunal de Justiça de Campinas), 2º Ofício, Caixa 110, processo 1687.